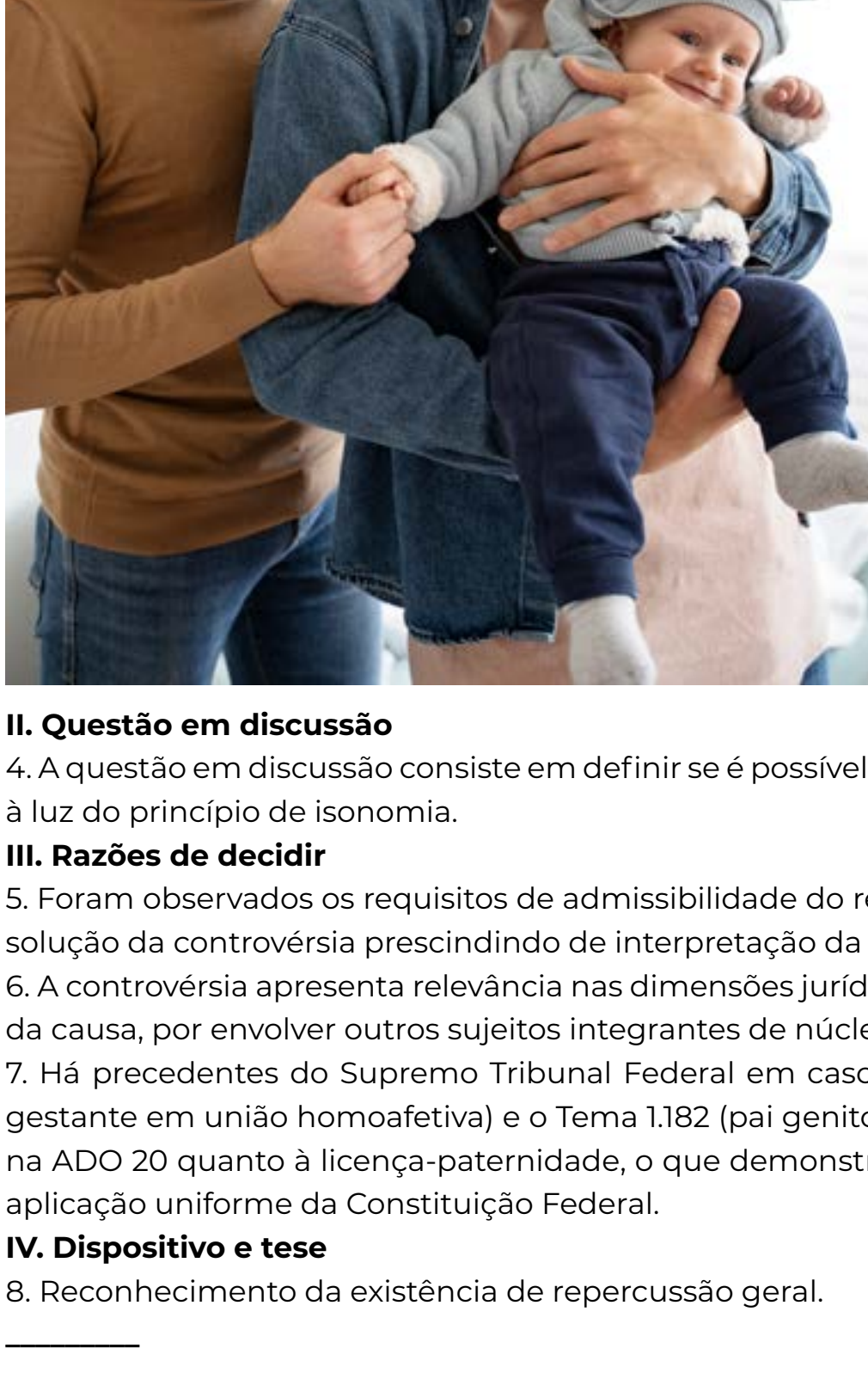


Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

TEMA 1435 - RE 1498231 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO



Questões constitucionais/ descrição do tema: Definição se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia.

Situação: Repercussão Geral reconhecida, sem determinação de suspensão.

Ementa sobre repercussão geral: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo. Licença-maternidade. União homoafetiva. Pai. Servidor público. Repercussão geral. Reconhecimento.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se pleiteia a concessão de licença-maternidade para pai, servidor público integrante de união homoafetiva.

2. O recorrente sustenta que a negativa de concessão da licença-maternidade a homem servidor público integrante de união homoafetiva violou os artigos 141 e 145 da Constituição Federal, alegando violação à isonomia entre casais heterossexuais e homoafetivos, assegurada pela Constituição da República e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 4.277.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o pedido de licença-maternidade, concedendo a licença-paternidade, com fundamento nos artigos 141 e 145 da Lei Complementar Municipal nº 06/1996 e na Súmula Vinculante nº 37, que inviabiliza ao Poder Judiciário entender benefícios a servidor público com base na isonomia, e confirmou a sentença de improcedência. Posteriormente, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário por ausência de maltrato à norma constitucional.

(Leading Case: ARE 1498231, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Edson Fachin, divulgado no DJE em 16/10/2025 e publicado em 17/10/2025)

ADPF 944 - O PLENDO DO STF REFERENDOU DECISÃO QUE CONCEDEU, EM PARTE, MEDIDA LIMINAR SOBRE DIRECIONAMENTO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Excepcionalmente e de forma motivada, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, com o direcionamento dos valores para reparação ou compensação diretamente relacionadas com o bem jurídico lesado. Nesta hipótese, o magistrado ou o membro do Ministério Público deverá comunicar o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito extunc. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Relator). O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 16.10.2025.

(ADPF 944, Número único - 0114312.31.2022.1.00.0000, Relator: Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 22/10/2025)

EMENTÁRIO SELECIONADO

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. VALIDADE. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de recolhimento de FGTS e indenização por danos morais decorrentes de condições de trabalho degradantes, além de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 3 questões em discussão: (i) definir se o pagamento do preparo por terceiro estranho à lide, com guias em nome do recorrente, é válido; (ii) estabelecer se a ausência de recolhimento de FGTS, mesmo com acordo de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, configura justa causa patronal para rescisão indireta; (iii) determinar se a privação de água potável e instalações sanitárias adequadas no posto de trabalho configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O preparo é considerado válido quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal são geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final ter sido realizado por pessoa estranha à lide.

A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, sendo suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sem a necessidade do requisito da imediatidade.

O acordo de parcelamento de débito de FGTS efetuado com a Caixa Econômica Federal não afasta o direito do trabalhador de postular, perante a Justiça do Trabalho, os valores do FGTS não depositados, nem elide a falta grave cometida pelo empregador.

A privação de acesso a instalações sanitárias e água potável no posto de trabalho por período prolongado expõe o trabalhador a uma condição vexatória e degradante, ferindo sua dignidade como pessoa humana e configurando ato ilícito que gera o dever de indenizar por danos morais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em grau recursal, de ofício, quando o recurso ordinário interposto pela parte ré é improvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

É válido o preparo recursal quando as guias de recolhimento são geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, ainda que o pagamento seja realizado por terceiro estranho à lide.

A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS configura descumprimento de obrigação contratual e enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo irrelevante a existência de parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal.

A omissão do empregador em fornecer água potável e instalações sanitárias adequadas no local de trabalho, por período prolongado, caracteriza dano moral indenizável por violar a dignidade do trabalhador.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em grau recursal, de ofício, em caso de improvimento do recurso ordinário.

(RORSum-0000221-56.2025.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/10/2025)

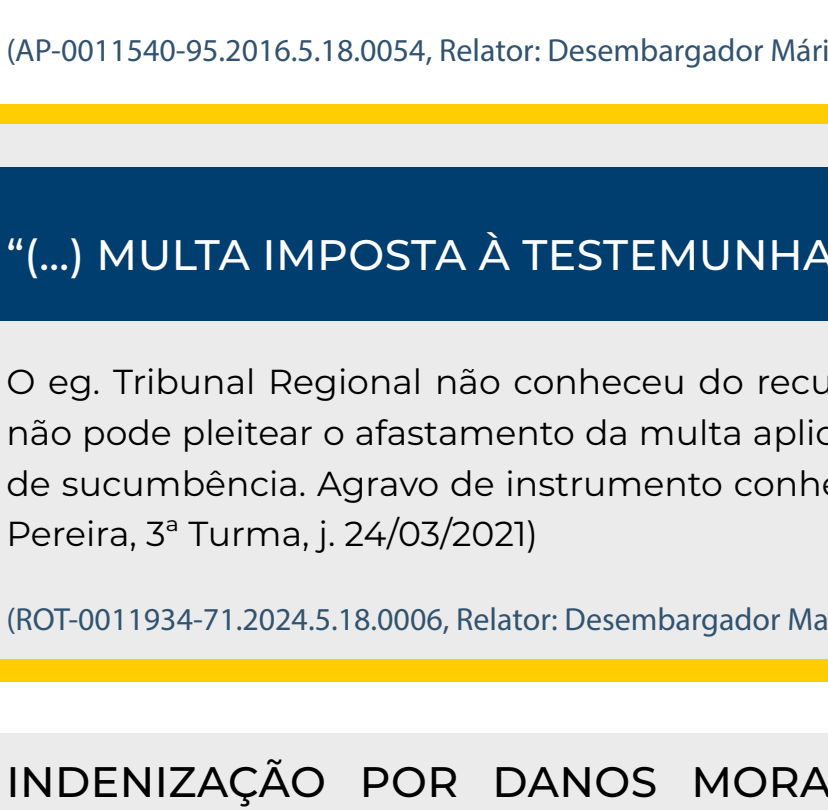


"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. RESCISÃO DE ATOS. ASTREINTES. SÚMULA 331, VI/TST.

Esta Corte compreende que a obrigação de fazer, por ser personalíssima, é exclusiva do empregador. Contudo, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer pelo empregador, o pagamento da rescisão multa, por constituir condenação em pecúnia, é extensível ao tomador dos serviços, nos termos do item VI da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR -10771-25.2014.5.03.0103, Relator Julgado, Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/08/2017).

(AP-0011011-19.2022.5.18.0005, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF). RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO. LEI Nº 14.193/2021.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra a sentença que rejeitou o incidente de desconSIDERAÇÃO DA personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol por dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso desprovido porque a jurisprudência da Turma é firme no sentido de que a responsabilidade da SAF, quanto às dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição, se limita ao repasse de receitas ao clube original.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade da SAF, quanto às dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição, se limita ao repasse de receitas ao clube original."

(AP-0011540-95.2016.5.18.0054, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2025)

"(...) MULTA IMPOSTA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AUTOR.

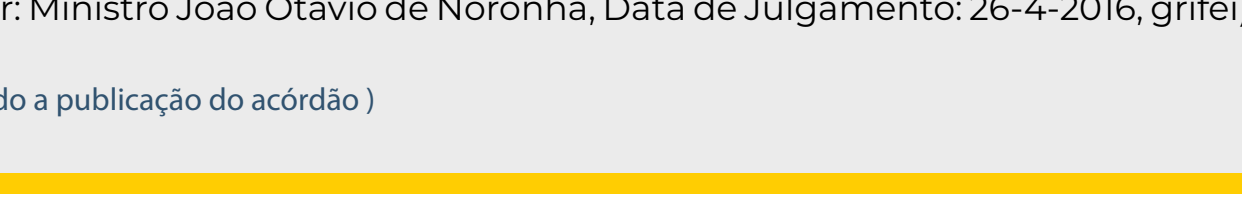
O eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário quanto ao tema, concluindo que o autor não possui interesse recursal, uma vez que não pode pleitear o afastamento da multa aplicada à testemunha por litigância de má-fé. Para isso, interpus recurso, por ausência de sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST, AIRR-1001290-32.2019.5.02.0084, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, J. 24/03/2021)

(ROT-0011934-71.2024.5.18.0006, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA.

A submissão do empregado a jornada exaustiva, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo concreto ao patrimônio imaterial do trabalhador para a concessão de indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento

(RO-0010716-24.2023.5.18.0012, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2025)



"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, §1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO.

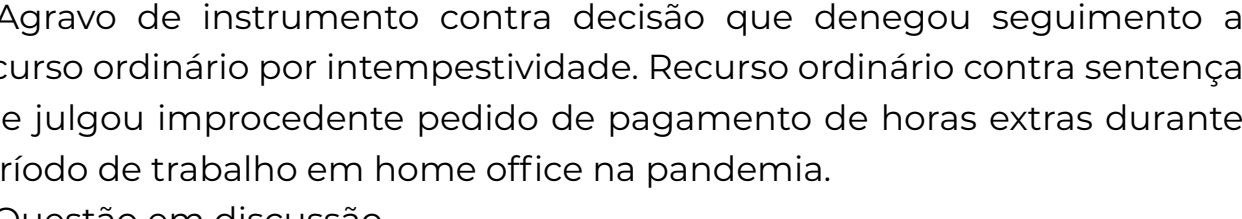
1. Pacíficidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito. 2. Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do pagamento, respeito, em ambas as hipóteses, a prescrição. 3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do STJ, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora. 4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. 5. Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor." (STJ, RESP nº 1.316.117/SC, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 26-4-2016, grifei).

(AP-0001809-78.2010.5.18.0121, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, aguardando a publicação do acórdão)

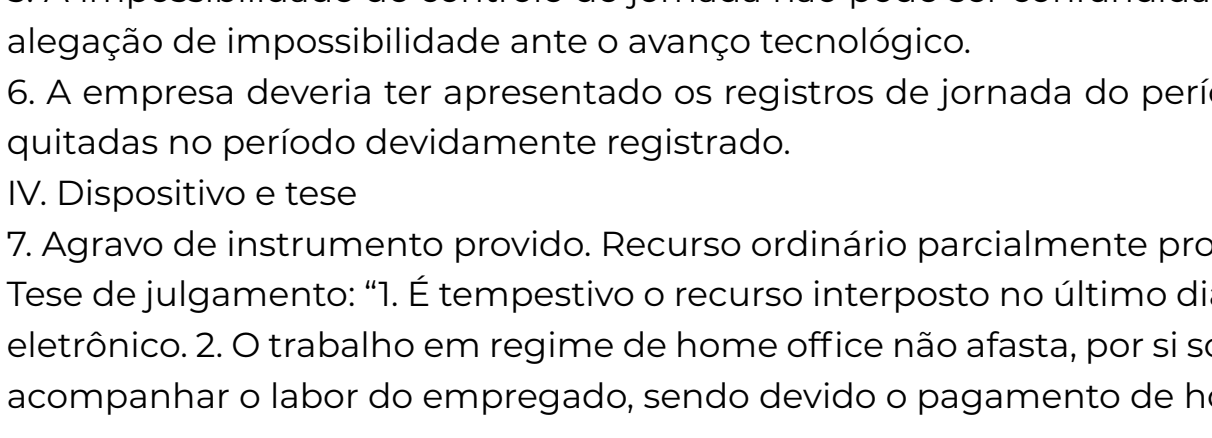
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - DIVULGAÇÃO DE RANKING DE PRODUTIVIDADE - CONDENAZÃO DE METAS - NÃO CONFIGURAÇÃO -

A mera divulgação de planilhas ou rankings de produtividade em ambiente interno de trabalho, ainda que com identificação individual, não caracteriza, por si só, conduta lesiva à honra ou à dignidade do empregado, quando ausente prova de tratamento humilhante, exposição vexatória ou abuso no exercício do poder diretivo. A jurisprudência pacífica do C. TST reconhece que o eventual desconforto causado pela divulgação do desempenho individual não é suficiente para gerar direito à indenização por danos morais. Ausente provas de constrangimento específico, perseguição, tratamento humilhante ou degradante, ou de cobrança abusiva em relação à reclamante, afasta-se a condenação por danos morais. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

(ROT-0010553-89.2024.5.18.0018, Relator: Desembargador Platon de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2025)



DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONTROLE DE JORNADA EM HOME OFFICE. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.



I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário por intempestividade. Recurso ordinário contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de horas extras durante período de trabalho em home office na pandemia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se recurso ordinário interposto dentro do prazo legal, considerando a certidão de indisponibilidade do sistema PJe; (ii) saber se a empresa exerceu controle de jornada durante o trabalho em home office no período da pandemia e se há direito ao pagamento de horas extras correspondentes.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário é tempestivo, pois interposto em 5/5/2025, dentro do prazo considerando a contagem em dobro, dias úteis e suspensões do sistema PJe nos dias 29 e 30/4/2025.

4. A empresa mantinha controle de jornada durante o trabalho em home office através de login/logout, plataforma Teams e sistema de ponto próprio, conforme demonstrado pela prova oral, afastando a aplicação do artigo 62, III, da CLT.

5. A impossibilidade de controle de jornada não pode ser confundida com o mero desinteresse da empresa em sua realização, sendo descabida a alegação de impossibilidade ante o avanço tecnológico.

6. A empresa deveria ter apresentado os registros de jornada do período de home office, aplicando-se como parâmetro a média das horas extras quitadas no período devidamente registrado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário parcialmente provido. Sucumbência invertida.

Tese de julgamento: "O trabalho em regime de home office não afasta, por si só, o controle de jornada quando a empresa dispõe de meios tecnológicos para acionar o ponto no labor do empregado, sendo devido o pagamento de horas extras correspondentes."

(AIOP-ROT-0000329-12.2025.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2025)

DIREITO DO TRABALHO. VALIDADE DE REGIME DE JORNADA 3X3.

É válido o regime de jornada 3x3 estipulado em norma coletiva, não sendo constatada a habitualidade na prestação de horas extras em dias de folgas e DSR. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza o regime de compensação de jornada, conforme dispõe o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Recurso desprovido, no particular.

(ROT-0011335-32.2024.5.18.0104, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 23/10/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESCISÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita; (ii) estabelecer o nexo causal entre a doença e as atividades laborais, bem como a reparação por danos morais; (iii) determinar a legalidade da rescisão indireta; (iv) definir o valor dos honorários periciais; (v) estabelecer a contagem da prescrição quinquenal e o pedido de reparação por danos morais em razão do uso de crachá.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se que o reclamante comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, mesmo recebendo remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que apresentou declaração de hipossuficiência, sem elementos que retirassem sua credibilidade.

4. Mantém-se a sentença que reconheceu a doença ocupacional, considerando a concausa entre o trabalho e a doença, bem como a reparação por danos morais, considerando as provas testemunhais que corroboraram o tratamento vexatório dispensado ao reclamante no ambiente de trabalho.

5. A conduta da reclamada, diante do reconhecimento do agravamento da doença do reclamante decorrente das pressões e constrangimentos sofridos no ambiente de trabalho, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT.

6. Reduz-se o valor dos honorários periciais, em conformidade com os precedentes da Turma.

7. Pronuncia-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/08/2019, considerando o período de suspensão previsto na Lei nº 14.010/2020.

8. Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente do uso de crachá com a bandeira LGBTQIAP+, por ausência de comprovação de que a conduta da reclamada excedeu os limites normais do poder diretivo.

9. Majora-se os honorários devidos pela reclamada de 10% para 15%, mantendo em 10% os honorários devidos pelo reclamante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso do reclamante parcialmente provido.

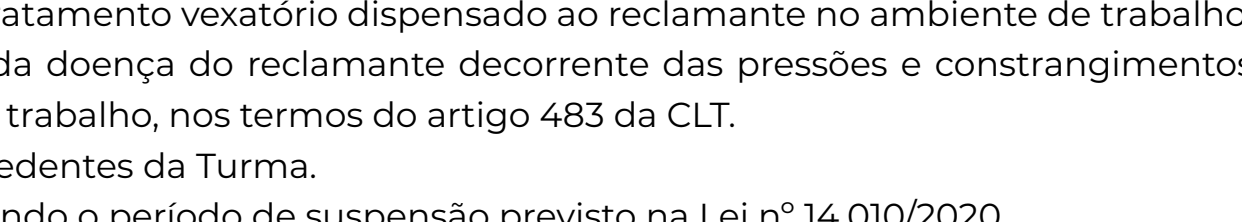
Teses de julgamento:

"1. A declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil para comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção de veracidade, a qual, contudo, pode ser elidida caso haja nos autos elementos que levem a conclusão diversa.

2. A conduta do empregador que contribui para o agravamento da doença do empregado, em razão de pressões e constrangimentos sofridos no ambiente de trabalho, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

3. Os prazos prescricionais foram suspensos no período de 12/6/2020 a 30/10/2020 (por 141 dias) em razão da pandemia do Coronavírus, devendo ser excluído esse período da contagem do prazo da prescrição quinquenal."

(ROT-0011309-16.2024.5.18.0013, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2025)



CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. CCT 2023/2024. VALIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. TEMA 935 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

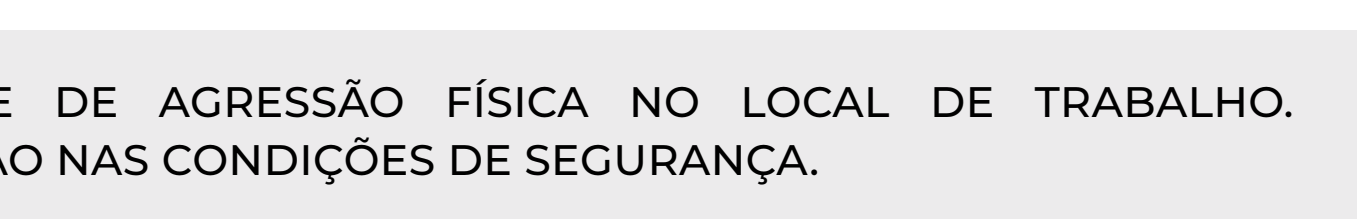
A cobrança da contribuição negocial é válida e se alinha à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935, que valida a contribuição assistencial desde que haja o direito de oposição. A norma coletiva garantiu essa possibilidade de forma clara e objetiva, tornando a cobrança válida a todos os empregados, inclusive os não sindicalizados. Recurso provido.

(ROT-0000517-98.2025.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO COM ANOTAÇÕES GENÉRICAS ("OCORRÊNCIA").

Configura-se falha no controle eletrônico de jornada o registro de anotações genéricas que comprometem a aferição da jornada real desempenhada pelo empregado. Nos dias afetados, deve-se presumir válida a jornada alegada na inicial. Recurso patronal desprovido, no particular.

(ROT-0000194-88.2025.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2025)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas contra sentença que arbitrou os honorários advocatícios por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é o valor dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso provido porque a condenação da parte em valor irrisório não autoriza a fixação de honorários por equidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e provido.

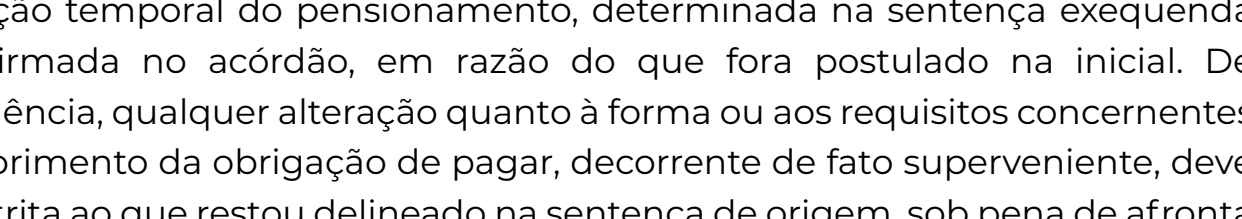
Tese de julgamento: "Os honorários de sucumbência não podem ser fixados por apreciação equitativa se o resultado final é irrisório, porque isso importa a outra parte a remuneração do advogado em razão da postulação."

(RORSum-0000778-25.2025.5.18.0015, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/10/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR OMISSÃO NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA.

Demonstrada a ocorrência de agressão física, o nexo causal, bem como configurada a culpa da empregadora por omissão quanto as condições de segurança no ambiente laboral, diante da ausência de vigilância adequada e de treinamento para situações de risco, impõe-se a reparação por dano moral.

(ROT-0011102-49.2024.5.18.0261, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2025)



PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A nomeação de curador especial para pessoa maior de idade e supostamente incapaz exige o regular procedimento previsto no Código de Processo Civil, cuja competência é da Justiça Comum, não sendo possível sua realização no âmbito da Justiça do Trabalho. Ademais, restando evidenciado que o executado atua ativamente no processo, inclusive em grau recursal, não há que se falar em nulidade por ausência de curador especial. Inexistindo irregularidade processual, mantém-se a decisão agravada.

(AP-0010286-59.2024.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

PENSIONAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DETERMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. PERÍCIAS BIENIAIS. FATO SUPERVENIENTE. ADOÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS À LUZ DO ART. 505, I, DO CPC. PRESERVAÇÃO DAS DIRETRIZES JUDICIALMENTE TRAÇADAS.

A limitação temporal do pensionamento, determinada na sentença exequenda foi confirmada no acórdão, em razão do que fora postulado na inicial. De consequência, qualquer alteração quanto à forma ou aos requisitos concernentes ao cumprimento da obrigação de pagar, decorrente de fato superveniente, deve ficar restrita ao que restou delineado na sentença de origem, sob pena de afronta à coisa julgada. No tocante à realização das perícias médicas, tratando-se de fato superveniente verificado no decorrer de relação jurídica de trato continuado, consistente na impossibilidade de o exequente submeter-se a exames perante o INSS, podem as partes buscar junto ao Juízo condutor do feito condutas ou procedimentos alternativos, em substituição aos originalmente determinados, com fundamento no art. 505, I, do CPC, impondo-se a adoção daqueles que melhor se enquadram nas diretrizes delineadas na fase de conhecimento.

(AP-001040-67.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2025)